

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

13 a 19 de outubro de 2018

Assunto: Representação contra o Edital da Chamada Pública n.º 06/2018 (Processo n.º 11163/2018), da Prefeitura Municipal de Hortolândia, para a contratação da melhor proposta técnica e financeira de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do município de Hortolândia/SP, para celebrar contrato de gestão objetivando o apoio técnico, gerenciamento e execução de ações e serviços da rede de saúde do município, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS, diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde, para assegurar assistência integral e gratuita à população.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Orçamento detalhado. Qualificação econômico-financeira. Documentos de habilitação. É essencial em certames que objetivam a seleção de entidades para a celebração de contrato de gestão a confecção de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários, conforme preconiza o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações, com incidência subsidiária por força do disposto no artigo 116 do mesmo diploma.

(TC-18456.989.18-5; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 19/09/2018; data de publicação: 16/10/2018)

Assunto: Possíveis irregularidades no Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 35/2018, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de ensino, bem como demais beneficiários de programas e projetos desenvolvidos pela SME nas unidades educacionais, em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes do PNAE.

Ementa: Impugnações com diversas críticas, por exemplo, a repetição de falhas, a exigência excessiva de assinatura de contador na demonstração dos índices contábeis, e ilegalidade na exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhados das notas fiscais. Legislação e jurisprudência. Procedência parcial das representações com determinações e recomendações à Prefeitura Representada. Votação Unânime.

(TC-18902.989.18-5; 18909.989.18-8; e 18977.989.18-5; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 17/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de Cristais Paulista e João Paulo e Guilherme

Martins Incorporação Ltda., objetivando a execução de obras de edificação de 80 unidades habitacionais tipo CDHU TI33B-OL com 2 dormitórios, denominado Empreendimento Cristais Paulista "C".

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Contrato. Licitação. Garantia. Capacidade técnica. Construção de unidades habitacionais de tipo CDHU TI33B-OL. É ilegal a exigência antecipada da garantia prevista no artigo 31, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, contrariando à Súmula nº 38 deste Tribunal de Contas. Fere a legalidade do procedimento licitatório a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional com quantidades mínimas, contra Súmula nº 23 desta Corte. Razões recursais não acolhidas. Recurso conhecido e não provido. V.U

(TC-000169/017/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 17/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos servidores públicos da Prefeitura e das demais entidades da Administração Indireta controladas pelo Município (DAE, EMDURB e FUNPREV).

Ementa: Prestação de serviços financeiros –procedimento licitatório- ampla publicidade – realização de pesquisa de preços - livre concorrência entre instituições públicas e privadas. Previsão de gerenciamento dos recursos provenientes da disponibilidade de caixa da Municipalidade, caso adjudicado o objeto a banco público – possibilidade - precedente.

(TC-000783/002/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 17/10/2018)

Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial n.º 54/2018 (Processo Administrativo n.º 86/2018), da Prefeitura Municipal de Casa Branca, que objetiva o

registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos para os Servidores Municipais, para o Departamento Municipal de Promoção Social e para a frente de trabalho.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Especificações do objeto. A Lei Federal n.º 10520/2002 veda a imposição de “especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. A falta de demonstração de multiplicidade de fabricantes que atendam as especificações de produtos dispostas no edital exige providências de revisão.

(TC-18654.989.18-5; 19222.989.18-8; e 19251.989.18-2; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 17/10/2018)

Assunto: Representação formulada por Cristiane Aparecida Siqueira, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pompéia, concernentes à aquisição de pneus e peças automotivas e à contratação de serviços, nos exercícios de 2010 e 2011, junto à Pomtec Peças e Acessórios para Automóveis Ltda., empresa constituída apenas formalmente.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Inalteradas as questões decorrentes da ausência de prévia pesquisa de preços; desrespeito ao prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre o recebimento dos convites e a abertura das licitações; emissão do parecer jurídico em desacordo com o parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações; falta de planejamento quanto à execução contratual; ausência de controle nas notas fiscais de aquisição do objeto. Afastadas as impugnações objeto do TC– 1165/004/12. Representação. Improcedente. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

(TC-1165/004/12; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 05/09/2018; data de publicação: 17/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pontes Gestal e Alício Ferreira Salgado – ME, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, carnes e embutidos destinados ao consumo dos setores da Prefeitura e da merenda escolar desta municipalidade, com o fornecimento parcelado no decorrer do exercício de 2016.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Pregão Presencial – Contrato – Execução Contratual – Termo de Rescisão Contratual. Falta de comprovação do alegado em defesa. Orçamento elaborado com base em uma única empresa. Ausência de reserva orçamentária. Não observância ao princípio da vinculação ao edital. Rescisão contratual não regulariza as falhas, mas em razão da brevidade do tempo de vigência, sem apontamentos de impropriedade na execução, cabe exclusão da multa. Conhecido e provido parcialmente.

(TC-12757/989/18; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 05/09/2018; data de publicação: 17/10/2018)

Assunto: Representação formulada por José Roberto Rotta – Vereador do Município de Vargem Grande do Sul, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de laboratórios de educação tecnológica para o Departamento Municipal de Educação, no exercício de 2013.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Detalhamento excessivo do objeto. Direcionamento do certame a marcas específicas. Falta de justificativa para a contratação e ausência de comprovação da sua economicidade. Impropriedades relacionadas à execução da Ata. Aquisição de equipamentos meses antes da entrada em operação da Unidade Educacional em que seriam instalados. Risco de perda de garantia dos produtos pelo tempo decorrido. Conhecido e improvido.

(TC-12745/989/18; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 05/09/2018; data de publicação: 17/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a empresa PEC Consultoria e Projetos Ltda., objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de levantamentos topográficos e cadastrais, projetos de distribuição de água potável, sistema de esgotos sanitários, drenagem de águas pluviais e pavimentação de vias públicas.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação. Pregão presencial. Ata de registro de preços. Conhecido. negado provimento. 1. É possível a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, desde que seja para pequenos reparos, de baixa complexidade técnica e pouca monta. 2. Em se tratando de serviços de natureza intelectual, a cotação de preços com base em unidade de medida (metro quadrado e metro linear) inviabiliza a constatação do atendimento do princípio da economicidade.

(TC-000079/003/14; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 17/10/2018)

Assunto: Tomada de preços nº 06/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na elaboração de projetos básicos de engenharia e arquitetura com vistas à viabilização do Plano de Investimentos da Administração Municipal junto às demais esferas de Governo, para atender a Secretaria Municipal de Economia e Finanças”.

Ementa: Exame prévio de edital. Elaboração de projetos básicos de engenharia e arquitetura. Serviços predominantemente intelectuais que demandam julgamento por “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Imprecisão no dimensionamento do objeto licitado. Aglutinação de atividades de natureza

distintas. Existência de vícios de origem que impedem a continuidade da disputa. Imposição de registro das licitantes concomitantemente em conselhos de classe distintos. 1. Os procedimentos licitatórios que visem à contratação de serviços que possuam natureza predominantemente intelectual devem adotar o critério de julgamento por “melhor técnica” ou “técnica e preço”, nos termos do artigo 46 da Lei n 8.666/93.2. O instrumento convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidos, devendo, por isso, proporcionar todas as informações pertinentes ao correto dimensionamento do objeto licitado, a fim de que as licitantes possam formular adequadamente suas propostas.3. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de forma a assegurar o melhor aproveitamento dos recursos no mercado.4. É inadmissível a exigência de registro da licitante e de seus atestados de capacidade técnica em duas entidades profissionais distintas, eis que restringe indevidamente a participação de empresas aptas a executar os serviços licitados

(TC-017354.989.18-8; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 17/10/2018)

Assunto: Fornecimento de 3.550 toneladas de emulsão asfáltica de ruptura lenta catiônica tipo 1 RL-1C. Termos de Aditamento celebrados em 25-03-09, 26-03-09, 11-11-09 e 19-04-10.

Ementa: Termos de aditamento. Irregularidade. Princípio da acessoriedade. V.U. Contrato inicial julgado regular. Ausência de esclarecimento quanto às graves irregularidades apontadas pela Fiscalização e confirmadas pelo Ministério Público de Contas. Realinhamento dos preços sem justificativa, apenas pelo fato do reajuste do produto na fonte não constitui hipótese que o autorize. Ademais as oscilações do mercado constituem

encargos e não situação imprevisível. Precedente: TC-21653/026/08. No tocante ao 2º termo de aditamento, não restou demonstrado elementos que fundamentassem a prorrogação do prazo. Não houve nada que justificasse a vantajosidade da manutenção do ajuste e a sua economicidade. Termos aditivos subsequentes, são irregulares por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme os artigos 49, §2º, e 59, da Lei 8.666/93

(TC-015423/026/08; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/09/2018; data de publicação: 18/10/2018)

Assunto: Fornecimento de 3.550 toneladas de emulsão asfáltica de ruptura lenta catiônica tipo 1 RL-1C. Termos de Aditamento celebrados em 25-03-09, 26-03-09, 11-11-09 e 19-04-10.

Ementa: Termos de aditamento. Irregularidade. Princípio da acessoriedade. V.U. Contrato inicial julgado regular. Ausência de esclarecimento quanto às graves irregularidades apontadas pela Fiscalização e confirmadas pelo Ministério Público de Contas. Realinhamento dos preços sem justificativa, apenas pelo fato do reajuste do produto na fonte não constitui hipótese que o autorize. Ademais, as oscilações do mercado constituem encargos e não situação imprevisível. Precedente: TC-21653/026/08. No tocante ao 2º termo de aditamento, não restou demonstrado elementos que fundamentassem a prorrogação do prazo. Não houve nada que justificasse a vantajosidade da manutenção do ajuste e a sua economicidade. Termos aditivos subsequentes, são irregulares por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme os artigos 49, §2º, e 59, da Lei 8.666/93.

(TC-015423/026/08; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/09/2018; data de publicação: 18/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de

engenharia visando à remodelação da Avenida Ayrton Senna da Silva – fase 2.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Contrato. Licitação. Garantia. Capacidade técnica. Currículo da equipe profissional. Obras de remodelação de via. É ilegal a exigência antecipada da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade também com a Súmula nº 38 deste Tribunal de Contas. Condições de apresentação da garantia restaram indevidas, consoante entendimento das Decisões deste Tribunal: TC-26347/026/08, TC-44881/026/09, TC-807/989/12, TC-7607/989/15 dentre outros. Fere a legalidade do procedimento licitatório a exigência de apresentação de currículos dos integrantes da equipe técnica como condição de habilitação, contra o artigo 30, §6º, da Lei 8.666/93. Recurso conhecido e não provido. Manutenção integral da decisão originária, inclusive a pena de multa. Votação unânime.

(TC-000340/020/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 19/10/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2013.

Ementa: Recurso ordinário. Prestação de contas de câmara municipal. Conhecido e provido. V.U. Razões recursais acolhidas. Não há transferência de recursos financeiros específicos para os gastos com correspondência, telefone, combustível e cópia reprográfica destinada aos gabinetes dos vereadores são centralizados. Toda a movimentação, contabilização e autorização de despesa são centralizadas pela administração da Edilidade, nos moldes do Manual editado em 2012 por este Tribunal. Precedente: TC-2674/026/14. Demonstrado que as despesas com exoneração e recontração de servidores ocupantes de cargos em comissão, são decorrentes da reestruturação administrativa promovida pela Câmara em atendimento às determinações desta Corte e ainda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado. Ademais, com a extinção dos

cargos não havia outra medida a ser adotada que não fosse a exoneração dos servidores, o que implicou na quitação das verbas rescisórias inerentes à legislação vigente, não havendo como se falar que tais despesas são ilegais ou indevidas.

(TC-000269/026/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 19/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e a empresa Sondagua Poços Artesianos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para perfurar um poço tubular profundo, estimando-se 200 (duzentos) metros lineares, na EMEB – Escola Municipal de Ensino Básico Maria Amélia Pimentel.

Ementa: Recursos ordinários. Contratos. Pelo conhecimento e não provimento. V.U. Julgados irregularidades os Convites e Contratos, que objetivaram a execução de obras e serviços de engenharia para a perfuração de poços tubulares profundos. Não acolhidas as razões recursais apresentadas, visto que não afastam as questões relativas à indevida modalidade licitatória escolhida pela Prefeitura, considerando que a certa seria Tomada de Preços, conforme art. 23, I, 'b' da Lei de Licitações; objeto não agregado em uma única licitação; pesquisas de preços realizadas junto a empresas do setor de poços artesianos possuem itens que diferiam daqueles previstos na planilha orçamentária estimativa; planilha orçamentária (projeto básico) não foi elaborada com nível de previsão de remoção do material de perfuração; e, ainda, a água obtida nos poços não é potável e, mesmo que esteja sendo utilizada para fins de limpeza e conservação dos prédios escolares, esta não era a finalidade almejada pelos ajustes, o que caracteriza a ineficácia das contratações.

(TC-000662/010/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 11/09/2018; data de publicação: 19/10/2018)